

ANEXO I

Classificação dos serviços propostos na NBS - Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que produzem Variações no Patrimônio:

NBS 2.0	Descrição do Serviço
1.0201.00.00	Serviços de intermediação na distribuição de mercadorias
1.0903.33.00	Serviços de seguro de cargas
1.0204.00.00	Serviços de despacho aduaneiro
1.0602.10.00	Serviços de armazenagem frigorificada
1.0602.21.00	Serviços de armazenagem de petróleo e seus derivados
1.0602.22.00	Serviços de armazenagem de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentado em botijões metálicos
1.0602.23.00	Serviços de armazenagem de produtos químicos perigosos
1.0602.29.00	Serviços de armazenagem de produtos perigosos não classificados em subposições anteriores
1.0602.31.00	Serviços de armazenagem de granéis sólidos
1.0602.32.00	Serviços de armazenagem de granéis líquidos ou liquefeitos
1.0602.33.00	Serviços de armazenagem de granéis gasosos
1.0602.90.00	Serviços de armazenagem não classificados em subposições anteriores
1.0501.11.10	Serviços de transporte rodoviário de cargas sólidas a granel
1.0501.11.20	Serviços de transporte rodoviário de cargas líquidas, ou liquefeitas, a granel
1.0501.11.30	Serviços de transporte rodoviário de cargas gasosas a granel
1.0501.12.10	Serviços de transporte rodoviário de carga solta, não unitizada
1.0501.12.20	Serviços de transporte rodoviário de carga unitizada
1.0501.12.30	Serviços de transporte rodoviário de carga frigorificada ou climatizada
1.0501.13.10	Serviços de transporte rodoviário de cargas em contêineres frigorificados ou climatizados
1.0501.13.20	Serviços de transporte rodoviário de cargas em contêineres não frigorificados ou climatizados
1.0501.14.30	Serviços de transporte rodoviário de cargas de grande porte
1.0501.14.40	Serviços de transporte rodoviário de veículos
1.0501.14.51	Serviços de transporte rodoviário de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentados em botijões metálicos
1.0501.14.52	Serviços de transporte rodoviário de produtos químicos perigosos, exceto lubrificantes e GLP
1.0501.14.59	Serviços de transporte rodoviário de produtos perigosos não classificados em subitens anteriores
1.0501.19.00	Serviços de transporte rodoviário de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0501.21.10	Serviços de transporte ferroviário de cargas sólidas a granel
1.0501.21.20	Serviços de transporte ferroviário de cargas líquidas, ou liquefeitas, a granel
1.0501.21.30	Serviços de transporte ferroviário de cargas gasosas a granel
1.0501.22.10	Serviços de transporte ferroviário de carga solta, não unitizada
1.0501.22.20	Serviços de transporte ferroviário de carga unitizada
1.0501.22.30	Serviços de transporte ferroviário de carga frigorificada ou climatizada
1.0501.23.10	Serviços de transporte ferroviário de cargas em contêineres frigorificados ou climatizados
1.0501.23.20	Serviços de transporte ferroviário de cargas em contêineres não frigorificados ou climatizados
1.0501.24.21	Serviços de transporte ferroviário de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentados em botijões metálicos
1.0501.24.22	Serviços de transporte ferroviário de produtos químicos perigosos, exceto lubrificantes e GLP
1.0501.24.29	Serviços de transporte ferroviário de produtos perigosos não classificados em subposições anteriores
1.0501.29.00	Serviços de transporte ferroviário de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0502.11.10	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas sólidas, a granel
1.0502.11.20	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas líquidas, ou liquefeitas, a granel
1.0502.11.30	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas gasosas a granel
1.0502.12.10	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de carga solta, não unitizada
1.0502.12.20	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de carga unitizada
1.0502.12.30	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de carga frigorificada ou climatizada
1.0502.13.10	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas em contêineres frigorificados ou climatizados
1.0502.13.20	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas em contêineres não frigorificados ou climatizados
1.0502.14.30	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas de grande porte
1.0502.14.40	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de veículos
1.0502.14.51	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentado em botijões metálicos
1.0502.14.52	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de produtos químicos perigosos, exceto lubrificantes e GLP
1.0502.14.59	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de produtos perigosos não classificados em subposições anteriores
1.0502.14.90	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas especiais não classificados em subposições anteriores
1.0502.19.00	Serviços de transporte aquaviário por navegação interior de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0502.31.10	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas sólidas a granel
1.0502.31.20	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas líquidas, ou liquefeitas, a granel
1.0502.31.30	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas gasosas a granel
1.0502.32.10	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de carga solta, não unitizada
1.0502.32.20	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de carga unitizada
1.0502.32.30	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de carga frigorificada ou climatizada
1.0502.33.10	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas em contêineres frigorificados ou climatizados
1.0502.33.20	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas em contêineres não frigorificados ou climatizados

1.0502.34.30	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas de grande porte
1.0502.34.40	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de veículos
1.0502.34.51	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentado em botijões metálicos
1.0502.34.52	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de produtos químicos perigosos, exceto lubrificantes e GLP
1.0502.34.59	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de produtos perigosos não classificados em subposições anteriores
1.0502.39.00	Serviços de transporte aquaviário transoceânico de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0503.11.00	Serviços de transporte aéreo de cargas em contêineres frigorificados ou climatizados
1.0503.12.00	Serviços de transporte aéreo de cargas em contêineres não frigorificados ou climatizados
1.0503.21.00	Serviços de transporte aéreo de produtos perigosos
1.0503.23.00	Serviços de transporte aéreo de máquinas e veículos
1.0503.24.00	Serviços de transporte aéreo de produtos perecíveis
1.0503.25.00	Serviços de transporte aéreo de cargas frágeis
1.0503.26.00	Serviços de transporte aéreo de cargas controladas
1.0503.29.00	Serviços de transporte aéreo de cargas especiais não classificados em subposições anteriores
1.0503.90.00	Serviços de transporte aéreo de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0504.11.00	Serviços de transporte multimodal de cargas sólidas a granel
1.0504.12.00	Serviços de transporte multimodal de cargas líquidas, ou liquefeitas, a granel
1.0504.13.00	Serviços de transporte multimodal de cargas gasosas a granel
1.0504.21.00	Serviços de transporte multimodal de carga solta, não unitizada
1.0504.22.00	Serviços de transporte multimodal de carga unitizada
1.0504.23.00	Serviços de transporte multimodal de carga frigorificada ou climatizada
1.0504.31.00	Serviços de transporte multimodal de cargas em contêineres frigorificados ou climatizados
1.0504.32.00	Serviços de transporte multimodal de cargas em contêineres não frigorificados ou climatizados
1.0504.43.00	Serviços de transporte multimodal de cargas de grande porte
1.0504.44.00	Serviços de transporte multimodal de veículos
1.0504.45.10	Serviços de transporte multimodal de combustíveis, lubrificantes e GLP, inclusive apresentado em botijões metálicos
1.0504.45.20	Serviços de transporte multimodal de produtos químicos perigosos, exceto lubrificantes e GLP
1.0504.45.90	Serviços de transporte multimodal de produtos perigosos não classificados em subposições anteriores
1.0504.49.00	Serviços de transporte multimodal de cargas especiais não classificados em subposições anteriores
1.0504.90.00	Serviços de transporte multimodal de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0601.90.00	Serviços de manuseio de cargas não classificados em subposições anteriores
1.0601.10.00	Serviços de manuseio de contêineres
1.0608.20.00	Serviços de unitização ou desunitização de cargas no transporte multimodal
1.0608.40.00	Serviços de consolidação ou desconsolidação documental de cargas no transporte multimodal
1.0607.00.00	Serviços de agenciamento de transporte de cargas
1.0703.00.00	Serviços de remessas expressas
1.0609.00.00	Serviços de apoio aos transportes não classificados em posições anteriores
1.1101.17.00	Arrendamento mercantil operacional ou locação de contêineres
1.2003.10.00	Serviços de instalação de produtos metálicos, exceto maquinário e equipamentos
1.2003.21.10	Serviços de montagem sob encomenda de turbinas industriais
1.2003.21.90	Serviços de instalação de maquinários, aparelhos e equipamentos industriais não classificados em itens anteriores
1.2003.22.00	Serviços de instalação de computadores e seus periféricos e maquinário de escritório
1.2003.23.00	Serviços de instalação de equipamentos e aparelhos de comunicação, incluindo de rádio e de televisão
1.2003.24.00	Serviços de instalação de maquinários, equipamentos, instrumentos e aparelhos médico-hospitalares, óticos e de precisão
1.2003.25.10	Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas
1.2003.25.20	Serviços de instalação de maquinários, aparelhos e equipamentos de emprego militar
1.2003.26.90	Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de transporte não classificados em itens anteriores
1.2003.29.00	Serviços de instalação de maquinários, aparelhos e equipamentos não classificados em subposições anteriores
1.2205.19.00	Serviços de educação, inclusive treinamento não classificados em subposições anteriores

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA INPI/PR Nº 25, DE 23 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE E A DIRETORA SUBSTITUTA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso IX do art. 159 e pelo inciso III do art. 163 do Regimento Interno do INPI, aprovado por meio da PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 5240.008433/2025-41, resolvem:

Art. 1º A Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66."

§1º No que se refere ao quesito descrito no inciso I do art. 65, recomenda-se que sua comprovação se dê por meio de pesquisas de mercado de abrangência nacional.

§2º No que se refere ao quesito descrito no inciso II do art. 65, recomenda-se que sua comprovação se dê por meio de pesquisas de imagem de abrangência nacional.

§2º-A Os parâmetros das pesquisas de mercado e de imagem serão estabelecidos pelo INPI no Manual de Marcas.

§3º Poderão ser anexadas aos autos quaisquer outras provas admitidas em direito.

Art. 67. Durante o exame de requerimentos de reconhecimento de alto renome, poderá ser formulada exigência para a apresentação ou reapresentação de pesquisa de mercado, ou visando à obtenção de esclarecimentos e/ou informações adicionais por parte do requerente, que deverá ser respondida em até 60 (sessenta) dias contados de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o §4º do art. 66 da Portaria INPI/PR nº 08, de 2022.



Art. 3º As novas diretrizes introduzidas por esta Portaria não possuem efeito retroativo e, portanto, aplicar-se-ão somente aos requerimentos de reconhecimento de alto renome protocolados a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 07 de agosto de 2025.

JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Presidente do Instituto

ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES
Diretora de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas
Substituta

PORTEARIA INPI/PR Nº 27, DE 25 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE E A DIRETORA SUBSTITUTA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso IX do art. 159 e pelo inciso III do art. 163 do Regimento Interno do INPI, aprovado por meio da PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 52402.006910/2025-33, resolvem:

Art. 1º A Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.

XIII - pedidos de registro de marcas com trâmite prioritário;

XIV - pedidos de registro de marcas designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com trâmite prioritário." (NR)

"CAPÍTULO XVI - B

DAS MARCAS COM TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 84-I. Terão prioridade de tramitação os pedidos de registro de marcas e as petições que se enquadrem:

I - nas modalidades de exame prioritário estabelecidas por determinação legal; e
II - nas modalidades de exame prioritário de marcas com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, estabelecidas em normativo específico do INPI.

Art. 84-J. As modalidades de trâmite prioritário estabelecidas por determinação legal referem-se a pedidos de registro de marca ou petições que tenham como requerente:

I - idoso, conforme estipulado no inciso I do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e definido no art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - portador de deficiência, conforme estipulado no inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 e definido no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

III - portador de doença grave, conforme estipulado no inciso IV do art. 69-A da Lei 9.784, de 1999; e

IV - aquele que se enquadre no regime especial simplificado "Inova Simples", conforme estipulado no § 8º do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o requerimento deverá conter cópia do documento de identificação oficial do requerente idoso.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o requerimento deverá conter cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência ou da doença grave, emitido por profissional da saúde a serviço da Administração Pública.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento deverá conter cópia de certidão emitida pelo portal da Redesim, dentro de seu prazo de validade, indicando a denominação da empresa Inova Simples.

Dos requisitos do processo e do requerimento

Art. 84-K. O requerimento de trâmite prioritário deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser protocolado pelo legitimado, descrito no Art. 84-I, ou por procurador devidamente habilitado;

II - ser realizado por meio de petição própria, após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente, conforme a Tabela de retribuições vigente dos serviços prestados pelo INPI;

III - ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV - apresentar, em anexo, toda a documentação exigida para comprovar o enquadramento do processo de marca na modalidade de trâmite prioritário requerida.

§ 1º Em caso de regime de cotitularidade, todos os requerentes devem cumprir os requisitos para o enquadramento na modalidade de trâmite prioritário.

§ 2º O requerimento do trâmite prioritário de petições poderá ser formulado em pedido ou em registro de marca.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos documentos que já constem do pedido ou do registro de marca objeto do requerimento de priorização.

§ 4º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde ao serviço de avaliação do requerimento de trâmite prioritário e não será aplicada às modalidades previstas no art. 84-J.

§ 5º Caso os documentos exigidos estejam em idioma estrangeiro, deve ser apresentada tradução simples.

Do processamento do trâmite prioritário

Art. 84-L. A priorização de exame de pedido de registro de marca ocorrerá após a fase de exame formal e o término dos prazos para apresentação de oposições e manifestações.

§ 1º As petições apostas nos pedidos de registro priorizados serão também objeto de priorização até a concessão do registro.

§ 2º Após a concessão do registro, o interessado que desejar a priorização do exame de uma petição deverá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário, acompanhado de documentação probatória. Fica dispensada a apresentação de documentação válida que já conste do pedido de registro de marca objeto do requerimento de priorização.

Art. 84-M. O requerimento de trâmite prioritário não será atendido quando:

I - o pedido de registro de marca ou petição não se enquadra nas modalidades de trâmite prioritário previstas no art. 84-I;

II - o requerimento for protocolado em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 84-K;

III - os dados e/ou documentos necessários à apreciação do requerimento forem solicitados ao requerente e não forem atendidos no prazo e na forma definidos no art. 84-K;

IV - o pedido de registro de marca for transferido para requerente sem prioridade.

Parágrafo único. O pedido de registro de marca manterá seu processamento regular, caso não seja atendida a solicitação de trâmite prioritário.

Art. 84-N. Não caberá recurso das decisões sobre o requerimento de trâmite prioritário.

Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 07 de agosto de 2025.

JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Presidente do Instituto

ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES
Diretora de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas
Substituta

PORTEARIA INPI/PR Nº 28, DE 25 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE E A DIRETORA SUBSTITUTA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso IX do art. 159 e pelo inciso III do art. 163 do Regimento Interno do INPI, aprovado por meio da PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 52402.006910/2025-33, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as modalidades do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas, estabelecidas com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º As modalidades do Projeto-Piloto de trâmite prioritário referem-se a pedidos de registro de marca e petições de marca que tenham como requerente:

I - oponente que invoca o direito de precedência ao registro em sede de oposição, com base no §1º do art. 129 da LPI;

II - aquele que depende da concessão do registro de marca para a liberação de recursos financeiros públicos;

III - parte envolvida em processo com ação judicial, exceto mandado de segurança, em esfera federal ou estadual, envolvendo o sinal marcário;

IV - aquele que possui produto ou serviço decorrente de patente priorizada pelo INPI;

V - pessoa jurídica considerada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), conforme definido em lei;

VI - mentorado individualmente pelo INPI no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica em vigor; e

VII - aquele abarcado por situações de interesse público ou emergência nacional declaradas em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 3º Na modalidade prevista no inciso I do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolado no fluxo do pedido de registro da oposta e somente será atendido se as alegações fundamentadas no direito de precedência ao registro, com base no §1º do art. 129 da LPI, forem consideradas procedentes.

§ 1º Atendida a priorização, o pedido de registro da oposta sairá da fila de exame de pedidos de registro com oposição e passará a integrar a fila prioritária. Consequentemente, o pedido de registro da oponente terá sua análise priorizada em relação ao pedido da oposta, à época do exame deste na fila prioritária.

§ 2º Independentemente de apresentação de requerimento de trâmite prioritário, o pedido de registro da oponente terá sua análise priorizada de ofício em relação ao pedido da oposta na fila regular de exame de pedidos de registro com oposição.

Art. 4º Na modalidade prevista no inciso II do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - instrumento que solicita a liberação de recursos financeiros; e

II - instrumento que condiciona a liberação de recursos financeiros à concessão do registro de marca.

§ 1º Os documentos citados nos incisos I e II do caput deverão conter, de forma expressa, o número do pedido de registro de marca para o qual se solicita o trâmite prioritário.

§ 2º Essa modalidade aplica-se aos depositantes de pedidos de registro de marca para os quais a concessão seja condição necessária para a liberação de recursos financeiros provenientes de receitas públicas da União, dos Estados, dos Municípios, ou de suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, organizações sociais ou agências de fomento, bem como de instituições de crédito oficiais nacionais, por meio de subvenção econômica, financiamento ou participação societária.

Art. 5º Na modalidade prevista no inciso III do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá conter documento que evidencie a tramitação de ação judicial e informe, de maneira expressa, o número do pedido de registro ou do registro de marca em litígio, bem como informações relativas ao ato supostamente indevido.

Art. 6º Na modalidade prevista no inciso IV do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá conter o número da patente e sua modalidade de priorização, sendo limitado a 01 (um) exame prioritário de pedido de registro de marca por patente priorizada pelo INPI.

Art. 7º Na modalidade prevista no inciso V do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá conter certidão emitida pelo Poder Público, dentro do prazo de validade, em que conste o seu enquadramento como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

Art. 8º Na modalidade prevista no inciso VI do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá atender aos prazos estabelecidos em normativo específico e estar acompanhado de documentação que comprove a participação efetiva na mentoria da qual resultou pedido de registro de marca relacionado.

Art. 9º Na modalidade prevista no inciso VII do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolado por requerimento contemplado por ato do Poder Executivo Federal e conter os documentos comprobatórios do respectivo ato que declarou a situação de interesse público ou de emergência nacional.

Art. 10. O trâmite prioritário de marcas estabelecido com base em objetivos estratégicos e políticas públicas funcionará em sistemas de cotas a ser definido em normativo específico.

Art. 11. Os requisitos do processo e do requerimento, assim como o processamento do trâmite prioritário, estão disciplinados na Portaria/INPI/PR nº 08, de 17, de janeiro de 2022.

Art. 12. Fica revogada a Portaria/INPI nº 57, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 07 de agosto de 2025.

JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Presidente do Instituto

ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES
Diretora de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas
Substituta

PORTEARIA INPI/PR Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE E A DIRETORA SUBSTITUTA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo inciso IX do art. 159 e pelo inciso III do art. 163 do Regimento Interno do INPI, aprovado por meio da PORTARIA/INPI/PR Nº 18, DE 16 DE JUNHO DE 2025, e tendo em vista o disposto nos autos do Processo SEI nº 52402.006910/2025-33, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios de recepção de requerimentos da Fase I do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas, estabelecido com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º A fase I do Projeto-piloto ocorrerá no período de 07 de agosto de 2025 a 07 de dezembro de 2025.

Art. 3º Será disponibilizada na Fase I do Projeto Piloto uma única cota de 1.200 (mil e duzentos) requerimentos.

§ 1º Será garantida no quadrimestre a cota mínima de 100 (cem) requerimentos por modalidade de trâmite prioritário, sendo as cotas restantes de livre utilização por parte dos requerentes de quaisquer modalidades.

§ 2º Ficará estabelecido o limite máximo de 3 (três) protocolos de trâmite prioritário por requerente.

Art. 4º As cotas da modalidade de trâmite prioritário relativa a requerente mentorado pelo INPI serão destinadas a mentorias realizadas nos anos de 2024 e 2025.

Art. 5º A disponibilidade de cotas obedecerá à ordem de data e hora do protocolo dos requerimentos de trâmite prioritário.

Art. 6º Serão contabilizados nas cotas todos os requerimentos protocolados, independentemente de resultarem em trâmite prioritário atendido.

Art. 7º Na eventualidade do limite de cotas ser atingido, ficará suspensa a recepção de novos requerimentos.

Art. 8º Todos os requerimentos de trâmite prioritário recepcionados serão analisados, a exceção dos que atingirem o quantitativo limitado por requerente, de que trata o Art. 3º, § 2º, desta Portaria.

Art. 9º Não sendo atendido o requerimento de trâmite prioritário em razão dos critérios estabelecidos nesta Portaria, o processo de marca manterá o seu processamento regular.

§ 1º Caso o requerimento de trâmite prioritário não seja atendido, poderá ser protocolado um novo requerimento contendo nova documentação probatória.

Art. 10. Serão divulgadas no Portal do INPI, mensalmente, as estatísticas de requerimentos de trâmite prioritário recepcionados em processos de marca, com base em objetivos estratégicos e políticas públicas no âmbito do Instituto.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em 07 de agosto de 2025.

JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA
Presidente do Instituto

ELISANGELA SANTOS DA SILVA BORGES
Diretora de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas
Substituta

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 24 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições legais previstas no art. 10 do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022 c/c art. 159 do Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria INPI/PR nº 17, de 09 de julho de 2025 e com fulcro no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, resolve:

Art. 1º Tornar pública a consulta sobre a minuta do Capítulo 9 - Novos Usos de Produtos Conhecidos das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Química.

Parágrafo único. O prazo para participação na presente consulta será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação, excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Mais informações e a minuta, encontram-se disponíveis no Portal do INPI, no endereço eletrônico: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/audiencias-e-consultas-publicas>> e na plataforma Participa + Brasil, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/>.

§1º As manifestações deverão ser encaminhadas para o endereço eletrônico consultapublica.dirpa@inpi.gov.br, por meio de formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico supracitado, devendo ser inseridas nos campos correspondentes e versarem exclusivamente sobre a matéria objeto do capítulo 9.

§2º Manifestações encaminhadas após o prazo, por meios diversos ou contrariamente ao estipulado no §1º deste artigo, não serão consideradas para os fins desta Consulta Pública.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, parágrafo único, será efetuada a consolidação e análise das contribuições.

JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COORDENAÇÃO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 266, DE 17 DE JULHO DE 2025

Aprova o documento "Diretrizes para Mobilização, Implementação e Formação com foco na Participação Qualificada de Adolescentes nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente - por meio do Comitê de Participação de Adolescentes - CPA".

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no exercício das atribuições previstas pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e na Resolução nº 217, de 26 de dezembro de 2018, a qual aprova o seu Regimento Interno, Resolve:

Art. 1º Aprova o documento "Diretrizes para Mobilização, Implementação e Formação com foco na Participação Qualificada de Adolescentes nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescentes - por meio do Comitê de Participação de Adolescentes - CPA"

Art. 2º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente dos estados, Distrito Federal e municipais, devem deliberar recursos do Fundo para a Criança e ao Adolescente necessários para a implementação desta Resolução.

Parágrafo único: Poderá ser destinado recursos do tesouro estadual, do Distrito Federal e do município para implementação desta Resolução.

Art. 3º O Conanda poderá propor a atualização e o aprimoramento destas orientações por meio de deliberação em Plenário.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PILAR LACERDA
Presidente do Conselho

ANEXO I

Diretrizes para a Mobilização, Implementação e Formação com foco na Participação Qualificada de Adolescentes nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente - Por meio do Comitê de Participação de Adolescentes - CPA

1. APRESENTAÇÃO

O documento "Diretrizes para a Mobilização, Implementação e Formação com foco na Participação Qualificada de Adolescentes nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente - por meio do Comitê de Participação de Adolescentes - CPA", apresenta um conjunto de orientações e informações para apoiar os Conselhos de Direitos e as pessoas envolvidas na atuação para garantir a criação e implementação de Comitês de Participação de Adolescentes - CPA, conforme estabelecido nas Resoluções nº 159/2013; nº 191/2017, atualizada pela Resolução nº 224/2021 e nº 199/2017, alterada pela Resolução nº 238 de 21 de junho de 2023.

Estas diretrizes são o resultado do processo de acompanhamento do Comitê de Participação de Adolescentes no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CPA/CONANDA e trazem uma reflexão sobre a participação de adolescentes, orientações para a implementação do CPA e de formação por meio de um Percurso Formativo.

O Conanda e a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (SNDCA/MDHC) buscam instrumentalizar os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente na implementação dos CPAs visando a construção e consolidação da Política de Participação de Adolescentes nos espaços de discussão e proposição sobre seus direitos.

2. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu uma série de mecanismos de participação popular. Entre eles, no seu artigo 227, garantiu a participação da sociedade na definição de políticas voltadas às crianças e adolescentes, o que deu origem ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Na área da infância e adolescência, o Movimento em Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, assumiu a tarefa de substituir o Código de Menores por uma nova legislação. Foi aprovado em 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem seus princípios fundamentados na Constituição Federal de 1988 e na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU). Esse novo conjunto de leis confirma dois princípios básicos que são o Interesse Superior da Criança e o Direito à Expressão sobre o que envolve a sua vida.

Ambos os princípios estão diretamente relacionados à vida democrática. As ações, sejam públicas ou privadas, devem estar vinculadas ao interesse superior da criança, entendido como um direito fundamental. Esse direito está consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, que o incorporou com a expressão da absoluta prioridade. Tais ações também devem considerar obrigatoriamente a escuta e a expressão de crianças e adolescentes, reconhecendo esse processo como um direito e não como um favor ou gesto de superioridade por parte de adultos. A participação de adolescentes vem sendo adotada em diversas áreas, abrangendo desde mecanismos efetivos de escuta e fala nos programas e até a criação de estruturas organizadas por adolescentes.

Um olhar sobre a trajetória de participação e organização de crianças e adolescentes permite apontar diversas experiências de participação nacional e local com incidência nas políticas públicas. É fundamental que essas práticas não se limitem a uma presença simbólica, mas avancem para formas efetivas de escuta qualificada e influência nas decisões. Nesse sentido, o CONANDA reafirma seu compromisso com os direitos previstos nos marcos legais nacionais e internacionais.

Em termos normativos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem uma mudança significativa ao adotarem a concepção de sujeitos de direitos apontando para o direito de crianças (e adolescentes) serem informados, terem e expressarem suas opiniões próprias e serem ouvidos. O artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças estabelece que:

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Já em seu artigo 13 a Convenção trata do direito à liberdade de expressão:

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

O CONANDA considera ainda:

- O disposto na Diretriz 8, Objetivo Estratégico 1, Ação Programática E do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 que estabelece que a SDCA, em parceria com o CONANDA, deve "Assegurar a opinião das crianças e dos adolescentes que estiverem capacitados a formular seus próprios juízos, conforme o disposto no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, na formulação das políticas públicas voltadas para estes segmentos, garantindo sua participação nas conferências dos direitos das crianças e dos adolescentes";

- O Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, especialmente o Objetivo estratégico 6.1, da Diretriz 6, do Eixo 03, que dispõe sobre "promover o protagonismo e a participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e de construção da cidadania, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas" e

- As propostas aprovadas na 9ª e 10ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente referentes ao Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, que dispõe sobre o processo de articulação e participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados os direitos de crianças e adolescentes, em especial nos espaços de conselhos.

No âmbito dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente identificamos de forma mais objetiva o protagonismo de crianças e adolescentes nas Conferências Nacionais consolidando o entendimento sobre participação com o aumento do número de crianças e adolescentes e ampliação do perfil dos participantes para representantes de entidades, instituições e movimentos representativos destes e não somente aqueles atendidos nos programas sociais (SOUZA, et al, 2010).

Destaca-se que a inclusão de crianças e adolescentes nas Conferências Nacionais deu-se a partir de diferentes entendimentos sobre o espaço de participação. ora o espaço de fala de crianças e adolescentes deveria acontecer de forma simultânea, por meio de uma Conferência Lúdica, ora a fala estaria fortalecida e presente por meio da voz e voto como delegado e delegada nas Conferências. O avanço para metodologias que integrem a dimensão lúdica e política deve reconhecer que a linguagem simbólica também é um instrumento de participação crítica e transformadora.

Ao CONANDA, segundo o artigo 4º da Resoluções nº 159/2013, caberá a elaboração de normas para a participação de Crianças e Adolescentes nos espaços previstos de discussão. A Resolução nº 191, de 07 de junho de 2017, alterada pela Resolução nº 224/2021, define normas e critérios para a participação de adolescentes no âmbito do CONANDA, por meio do espaço do Comitê de Participação de Adolescentes (CPA) e do Ambiente Virtual de Participação de Adolescentes, recomendando sua replicação com as adequações necessárias junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (estaduais, do Distrito Federal e municipais).

No mesmo ano, o CONANDA aprovou o documento "Orientações para Participação e Proteção do Comitê de Participação de Adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente", por meio da Resolução nº 199/2017, aperfeiçoada pela Resolução nº 238/2023. Em 2018, com a revisão do seu regimento interno (artigo 11 da Resolução nº 217 de 26 de dezembro de 2018), o CONANDA incluiu o CPA como parte da sua organização funcional. Portanto, é estratégico que os Comitês de Participação de Adolescentes sejam fortalecidos como espaços de formação política, escuta ativa, produção de conhecimento e articulação entre adolescentes de diferentes territórios, respeitando suas diversidades regionais, culturais e sociais. Destaca-se que os adolescentes devem ser coautores de políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

2.1 Desafios para Participação de Adolescentes

É possível indicar, de forma metodológica, três aspectos fundamentais para a efetividade da participação de adolescentes nos espaços de sua própria organização e também nos espaços institucionais criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O primeiro aspecto diz respeito à discussão promovida por adolescentes, com temas e/ou situações trazidas por eles e elas para a reflexão de suas necessidades e das circunstâncias em que estão envolvidos e envolvidas. O papel de educador e de conselheiro e conselheira é de facilitar esse processo vivencial, criando espaço para que adolescentes protagonizem suas reflexões e decisões. Esse espaço deve ser, ao mesmo tempo, político e afetivo para que ocorram aprendizagens significativas que contribuem para a autonomia, a autoestima e o desenvolvimento pleno de adolescentes participantes.

Esse espaço deve ser primordialmente de natureza democrática e, portanto, respeitoso diante das diferentes características ali presentes. Na escuta qualificada, o respeito à diversidade e valorização da pluralidade das vivências são princípios